



## DECISÃO N° 4124284

**Processo nº 25351.810744/2023-81**

**AIS nº 1355454239 - CMPAF**

**Autuada: QATAR AIRWAYS GROUP**

A empresa QATAR AIRWAYS GROUP foi autuada em 13/11/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes, emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF de Guarulhos, para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 678/2022, verificamos que a companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou os passageiros MIEZI ORNELA SIKU, Passaporte nº [REDACTED] no dia 10/01/2023, voo QR 779; SIKU MIRADI MBAKANA, Passaporte nº [REDACTED] no dia 10/01/2023, voo QR 779, sem os respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. Tal conduta deu causa à infração, pois a companhia aérea se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal (2 doses) há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 15/02/2024 (SEI 2836777), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/03/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 2852275), argumentando que a infração ocorreu em um contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarado pela OMS e convalidado pelo governo federal do Brasil. Neste cenário, é de extrema relevância o cumprimento de medidas que visam garantir a proteção da saúde da coletividade. A empresa autuada transportou e desembarcou os passageiros ora mencionados no auto de infração sanitária sem os respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2852275).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Controle Sanitário do Viajante (SEI 2789538), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Atuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi atuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da atuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2857172), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2857175) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área atuante (SEI 2852275).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI nº 2857175 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.654267/2020-52) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/01/2023). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Atuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Atuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/03/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4124284** e o código CRC **DC5712CB**.

---